

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

## I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 10 (dez) Emendas de Plenário. Todas elas obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Substitutivo, para alterar a referência normativa temporal de destinação dos recursos da nova loteria para o enfrentamento dos efeitos da Covid-19. Em lugar da referência ao período de “estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”, propõe-se que essa destinação especial tome como referência “a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus”.

A Emenda nº 2 acrescenta um novo art. 3º ao Substitutivo, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º, de modo a autorizar os Estados e o Distrito Federal a instituir loterias próprias, a partir de solicitação ao Ministério da Economia, estabelecendo que os recursos oriundos do imposto de renda sobre os prêmios da loteria sejam destinados exclusivamente aos Estados e Distrito com destinação preferencial para a área de Saúde.

Já a Emenda nº 3 reverte, para as ações de combate à pandemia, os valores prêmios de loterias federais não reclamados dentro do prazo de prescrição, os quais, atualmente, são destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Por sua vez, a Emenda nº 4 destina temporariamente 15% do produto da arrecadação das loterias federais para o Fundo Nacional de Saúde

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500965700>



(FNS), para que tais valores sejam empregados na prevenção e no combate ao coronavírus.

A Emenda nº 5 pretende alterar o texto do Substituto do Relator, para tornar temporária a “Loteria do Turismo”, cuja autorização legislativa propusemos fossa acrescida ao texto original do PL.

As Emendas nº 6 e 8 pretendem a alteração do texto do Substitutivo para consignar, de forma expressa, que os concursos das loterias que se pretende autorizar serão executados pela Caixa Econômica Federal.

Já a Emenda nº 7 pretende a alteração do Substitutivo para autorizar também a instituição da “Loteria do Auxílio Emergencial”, cujos valores de renda líquida e de prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição seriam destinados ao pagamento de auxílio emergencial complementar de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A Emenda nº 9 pretende introduzir no texto do Substitutivo a autorização para instituição da “Loteria da Educação”, cujos valores de renda líquida e de prêmios não reclamados seriam destinados obrigatoriamente ao investimento em conectividade, informatização e equipamentos tecnológicos para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública.

Por fim, a Emenda nº 10 consiste, na verdade, em uma Subemenda Substitutiva Global, cujo texto restringe o objeto do Substitutivo já apresentado por este Relator, excluindo a “Loteria do Turismo” e consignando de forma expressa que a “Loteria da Saúde” será executada pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, entendemos as Emendas nº 3, 4 e 7 padecem de inadequação financeira e orçamentária.



Isto porque há redirecionamento, já no corrente exercício, de parte do produto da arrecadação das loterias federais que hoje cabe a fundos, órgãos e entes públicos federais, reduzindo fontes de recursos do Fies, da Seguridade Social e de diversos fundos (caso das Emendas nº 3 e 4), bem como instituição de regras sobre criação de nova despesa pública relativa a nova modalidade de benefício emergencial (caso da Emenda nº 7), sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Consideramos, portanto, que essas emendas contrariam o art. 113 do ADCT.

Quanto ao mérito, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos por bem acatar parte das Emendas, em prol do aprimoramento do Substitutivo já apresentado por este Relator.

Em relação à Emenda nº 1, entendemos que seu propósito e seu sentido já estão devidamente refletidos na última versão do Substitutivo que apresentados, razão pela qual não vemos razão para seu acolhimento.

Já quanto às Emendas nº 2 e 9, entendemos que, a despeito dos louváveis propósitos que buscam atender, as questões nela versadas extrapolam em muito do escopo original do PL nº 1.561, de 2020. Por essa razão pela qual, somos pela sua rejeição.

Por fim, entendemos que a Emenda nº 10 restringe por demais o escopo do Substitutivo, ao excluir a autorização legal para a “Loteria do Turismo”, razão pela qual também somos pela sua rejeição.

Por outro lado, entendemos que devem ser acolhidas as Emendas nº 5, 6 e 8, uma vez que, ao nosso ver, elas aprimoram o sentido e o texto do Substitutivo que já havíamos apresentado.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Seguridade Social e Família**, somos pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1 a 4, 7, 9 e 10, e pela aprovação das Emendas nº 5, 6 e 8, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresentamos.



Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nº 3, 4 e 7, pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nº 9 e 10 e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela não implicação financeira ou orçamentária das demais Emendas de Plenário, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária; e, no mérito pela aprovação das Emendas nº 5, 6 e 8, na forma da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição de todas as demais Emendas de Plenário apresentadas.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, bem como da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Relator

2021-3289



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500965700>



\* CD 21 25 00 96 57 00 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria da Saúde” e a “Loteria do Turismo”, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concursos de prognóstico numéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, regidos pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. A “Loteria do Turismo” será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A renda líquida dos concursos da “Loteria da Saúde” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus – Covid-19, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos destinados ao FNS por força do disposto nesta Lei serão destinados exclusivamente para as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia.

Art. 3º A renda líquida dos concursos da “Loteria do Turismo” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Geral do Turismo – Fungetur,



exclusivamente para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia.

Art. 4º Os concursos de prognósticos de que tratam esta Lei serão executados pela Caixa Econômica Federal e autorizados pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, o valor unitário das apostas, percentuais e limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Relator

2021-3289



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500965700>

